

AO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Distribuição por sorteio

CONSULOC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.083.281/0001-51, com sede na Rua Olinto Magalhães, nº 425, no bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.730-500, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, por meio de seus procuradores subscritores, com escritório profissional na Rua Santa Rita Durão, nº 1.143, 12º andar, bairro Savassi, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140.118, apresentar

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM TUTELA DE URGÊNCIA**

com base nas razões fático-jurídicas doravante articuladas.

I – FORO COMPETENTE

1. Segundo a Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – o foro competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor¹.

2. Tem-se de maneira objetiva que o estabelecimento comercial consiste no conjunto de bens que o empresário utiliza para exercer sua atividade econômica. Ou seja, trata-se de tudo aquilo cuja função é instrumentalizar o exercício da atividade empresarial, incluindo-se bens corpóreos e incorpóreos – como a marca, a clientela, o ponto comercial etc.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



3. A **CONSULOC**, conforme será mais bem exposto, originou-se em Belo Horizonte/MG, local no qual está sediada e sempre centralizou o exercício de sua atividade comercial. É nesta cidade que ela possui sua sede e administra seus negócios através de seus sócios.

4. Diante disso, o foro da Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG se revela como o competente para deferir o processamento e o pedido de recuperação judicial, inexistindo celeumas acerca disso, mormente pela **CONSULOC** não possuir outros estabelecimentos.

II – SOBRE A EMPRESA RECUPERANDA

5. A **CONSULOC ENGENHARIA LTDA.** foi idealizada por três colegas de profissão, os engenheiros civis **FLÁVIO COELHO FERREIRA, GIOVANI SÉRGIO COSTA E CARLOS HENRIQUE D'ASSUMPÇÃO SOARES**. Trata-se de uma empresa sólida, oriunda da união dos proprietários e RTs das Empresas Maiello Costa – 1995 e Consuloc Consultoria e Locações – 2015. O acervo de seus fundadores é nacionalmente conhecido por sua diversidade e qualidade, destacando-se a atuação diferenciada em projetos e obras de construção civil para diversos clientes

6. A empresa foi formalmente aberta em 29 de janeiro de 2016, com um capital social de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). No momento, constava em seu quadro societário apenas **FLÁVIO COELHO FERREIRA**, sendo sediada na cidade de Belo Horizonte/MG.

7. Inicialmente, a **CONSULOC** tinha como objeto social a prestação de serviços de engenharia e a locação de equipamentos, máquinas e veículos em geral.

8. Tendo em vista o know-how abarcado na administração da empresa, não demorou para que ela alcançasse ótimos resultados no mercado e conquistasse cada vez mais clientes.

9. Em 16 de outubro de 2017, a **CONSULOC** sofreu uma alteração contratual na qual houve a admissão de **GIOVANI SÉRGIO COSTA** em seu quadro societário. Na oportunidade, houve um aumento do capital social para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

10. Registra-se que o ano de 2017 foi um marco para a **CONSULOC**, tendo ela se sagrado vencedora de uma licitação para a realização de obras de Construção do



Hospital Dias e da Farmácia do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes – HUCAM, situado em Vitória/ES:



11. Referida obra conferiu à **CONSULOC** um importante Atestado de Capacidade Técnica, possibilitando-lhe alçar voos cada vez maiores.

12. Ao final de 2017, sobreveio nova alteração contratual da **CONSULOC**. Desta vez, houve a admissão de **CARLOS HENRIQUE D'ASSUMPÇÃO SOARES** em seu quadro societário, ao passo que **FLÁVIO COELHO FERREIRA** se desligou da sociedade.

13. Referida alteração no quadro societário veio acompanhada de mais um aumento no capital social da empresa, evidenciando seu crescimento extremamente acelerado.

14. Após isso, ocorreram outras alterações contratuais, contemplando tanto o aumento do capital social como a alteração do objeto social da empresa, que sempre ficou atrelado a serviços de engenharia.



15. Fato é que a **CONSULOC** cresceu de maneira exponencial, tornando-se uma referência no que diz respeito à excelência técnica e qualidade na prestação de serviços de engenharia. Foram diversas obras de grande porte realizadas e para inúmeros clientes, tanto da iniciativa privada quanto da iniciativa pública.

16. Confira-se algumas das obras notáveis executadas pela **CONSULOC**:



Cartório Eleitoral de Guarapari/ES



Reforma e ampliação do prédio do Tribunal de Contas do Espírito Santo/ES





Construção de subestação da Companhia Energética de Minas Gerais no Triângulo Mineiro

17. Como se observa, a **CONSULOC** atuou em diversos segmentos, mostrando-se igualmente capacitada e competente em todos eles, por via de consequência deixando registrado seu bom nome no mercado. Registra-se, por oportuno, que atualmente a recuperanda emprega aproximadamente 130 (cento e trinta) colaboradores, o que revela sua importância não apenas para seus clientes, como também para a sociedade, atingindo a função social preceituada constitucionalmente.

III – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA E OS MOTIVOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

18. A despeito do sucesso performado pela **CONSULOC**, no ano de 2023 houve o início de sua complicação, fruto de problemas decorrentes do contrato firmado com determinado órgão.

19. Sabe-se que empreender no Brasil não é uma atividade fácil e, tratando-se de empresas de construção civil, o desafio é ainda maior, especialmente quando elas realizam obras para o Poder Público.



20. As obras públicas são verdadeiros divisores de águas, podendo resultar tanto no sucesso econômico-financeiro da empresa – como foi com a **CONSULOC** até 2023 – como em sua bancarrota.

21. Infelizmente, a **CONSULOC** se viu envolvida em problemas relacionados às medições em algumas de suas obras, resultando em uma oscilação de fluxo de caixa que comprometeu a capacidade de pagamentos pela empresa.

22. Sabe-se que a medição é um processo essencial na gestão de projetos de construção, utilizado para registrar e verificar a quantidade de trabalho executado, materiais utilizados e serviços prestados ao longo da obra. Este processo é fundamental para garantir a transparência e a precisão nos pagamentos feitos aos empreiteiros e fornecedores, de acordo com os termos estabelecidos no contrato.

23. A medição possui algumas etapas, dentre as quais:

a. Preparação:

- **Revisão do Projeto e Contrato:** Compreensão detalhada dos desenhos, especificações e cláusulas contratuais.
- **Planejamento das Medições:** Estabelecimento de um cronograma para realizar medições periódicas (semanal, quinzenal, mensal).

b. Execução das Medições:

- **Levantamento em Campo:** Medição física dos trabalhos realizados utilizando ferramentas apropriadas (trenas, níveis, estações totais etc.).
- **Registro:** Documentação detalhada das medições, incluindo datas, locais, quantidades e observações relevantes.

c. Verificação e Validação:

- **Conferência:** Revisão das medições realizadas, geralmente por um engenheiro ou arquiteto responsável.
- **Aprovação:** Aprovação das medições por todas as partes envolvidas (contratante, contratada e, se aplicável, fiscalizador).

d. Relatórios de Medição:



- **Elaboração de Relatórios:** Relatórios detalhados contendo todas as medições, acompanhados de documentos de suporte como fotos, desenhos e notas de campo.
- **Submissão:** Entrega dos relatórios às partes envolvidas para revisão e aprovação final.

24. As medições muitas das vezes servem como a base para a que sejam feitos os pagamentos mensais devidos ao prestador de serviço, repercutindo diretamente em seu faturamento.

25. Acontece que, durante a execução da grande maioria dos contratos, surgem discussões em torno das medições, com a contratante entendendo que determinado serviço não foi executado em conformidade ao esperado. Em razão disso, ocorre a redução do faturamento mensal, e consequentemente do pagamento devido à contratada, resultando, ao final desse ciclo, na oscilação do fluxo de caixa mencionado acima, agravado pela extensão do prazo de recebimento, sendo necessário um alto investimento por parte da Recuperanda para arcar com os pagamentos dos custos fixos para um retorno financeiro posterior.

26. E é esse o problema enfrentado pela **CONSULOC**.

27. Em algumas de suas obras, pode-se dizer que ela está, neste momento, pagando para trabalhar, pois os pagamentos que lhe estão sendo feitos são incapazes de suportar as despesas que ela tem nesses contratos específicos. Via de consequência, ela está tendo de utilizar valores recebidos em razão de outras obras para custear as despesas suportadas, além de reiterados aportes financeiros de seus sócios e captação de recursos com instituições financeiras, cujos juros inviabilizam a lucratividade da operação.

29. A título de exemplo, a **CONSULOC** possui em vigência um contrato administrativo com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, firmado em março de 2023. Pode-se dizer que a partir desse contrato que a recuperanda viu o agravamento desses problemas relacionados às medições.

30. Nesse contrato firmado com o TJ/MG, em determinados meses os pagamentos recebidos chegaram à metade do esperado através das medições, reduzindo abruptamente o faturamento da **CONSULOC** e concorrendo para a situação de crise na qual ela está inserida na atualidade.



31. Bisa-se que nesse caso específico do contrato junto ao TJ/MG, a previsão era de que ele se encerrasse em novembro de 2023, contudo, fez-se necessário pactuar um aditivo estendendo a duração para fevereiro de 2025, o que certamente trará ainda mais prejuízos à **CONSULOC**.

32. Para além disso, ainda a título exemplificativo, a Requerente possui um contrato firmado junto ao IFES – Instituto Federal do Espírito Santo – Colatina, no qual as notas emitidas em dezembro de 2023, referente a serviços prestados em novembro de 2023, foram pagas tão somente em julho de 2024. Não obstante, há notas emitidas em janeiro e fevereiro de 2024 que ainda não foram pagas, o que evidencia as dificuldades experimentadas pela Requerente que fogem de seu controle, uma vez que a justificativa apresentada pela contratante consiste na ausência de recursos.

33. Em maio de 2024 a **CONSULOC** já estava contando com um prejuízo acumulado de aproximadamente R\$ 1.559.179,34 (um milhão quinhentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a expectativa é de que ao final de junho de 2024 o rombo chegue a quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A grande questão é que a **CONSULOC** possui em vigência algumas cédulas de crédito bancário, cujo valor total supera os R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). No momento, o pagamento das prestações dessas cédulas de crédito bancário são a prioridade da empresa, uma vez que o vencimento antecipado delas pode ocasionar em um dano de difícil reparação.

34. Em que pese a higidez da empresa, sabe-se que operar sem buscar socorro às instituições financeiras é quase impossível, pelo que além das obras que foi conquistando, a **CONSULOC** também teve de lançar mão de alguns financiamentos e cédulas de capital de giro para que pudesse crescer e oferecer o melhor para seus clientes.

35. Não fossem os problemas decorrentes das medições, não há dúvidas de que a empresa estaria tocando normalmente suas atividades, sem a necessidade de recorrer ao mercado financeiro para obtenção de empréstimos. Contudo, ante o crescimento do prejuízo acumulado, não resta outra saída senão utilizar do festejado instituto da Recuperação Judicial para que a **CONSULOC** possa se reestruturar e preservar sua atividade, a qual possui indiscutível função social ao empregar inúmeros colaboradores e movimentar a econômica por meio da circulação de riquezas.

IV – VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA

36. Conforme brevemente apontado alhures, visa-se através da recuperação judicial reestruturar a empresa, dando-lhe um fôlego para que possa pagar seus credores



sem colocar a si própria em situação de ruína. É essa, inclusive, a ideia obtida através da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

37. Conforme lecionam os ilustres professores Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliese:

O instituto visa atender as empresas viáveis, do ponto de vista econômico-financeiro. E não há definição do que seja viabilidade ou conceito *clausus* como ponto de partida. O caso concreto é que ditará a situação: o plano apresentado pelo devedor e das medidas nele indicadas para saneamento das dificuldades, com a efetiva possibilidade de superação da crise, deverão ser suficientes para conquistar a confiança da maioria qualificada dos credores, necessária à aprovação do plano. A viabilidade da empresa em crise, portanto, remete ao conceito concreto de possibilidade de saneamento das dificuldades num ambiente de negociação com a coletividade de credores; porém não relegadas às regras de livre mercado, mas sob as balizas fixadas em lei, no âmbito do procedimento de recuperação judicial, o que possibilitará que o plano, aceito pela maioria fixada em lei, seja imposto aos ausentes ou dissidentes. (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESE, Adriana V. A Recuperação Judicial. In Recuperação Judicial e falência / Manoel Justino Bezerra Filho [et al.]. 2. ed. rev., atual. e ampl.: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018; p. 181-182)

38. Observa-se das ideias trazidas pelo dispositivo e pelo entendimento doutrinário que a recuperação judicial visa auxiliar aquelas empresas que, a despeito do momento de crise econômico-financeira, possuem viabilidade econômica. Isso porque não se olvida que a preservação da empresa também deve estar atrelada a diversos outros interesses, dentre os quais, os dos credores.

39. No que diz respeito à **CONSULOC**, demonstrou-se alhures que já se trata de empresa sólida no mercado, capitaneando diversas obras tanto do setor privado quanto do setor público, nos mais diversos segmentos possíveis.



40. Tanto é assim que, atualmente, a **CONSULOC** possui diversos contratos em vigência, tendo por contratantes, a saber, a **CEMIG**, a **FINDES**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **IFES** etc.

41. Para além disso, recentemente, a **CONSULOC** se sagrou vencedora em mais um contrato administrativo, desta vez, com o Município de Ipatinga, com fito em construir o Mercado Central de Ipatinga. Trata-se de um contrato no valor de R\$ 13.229.000,00 (treze milhões e duzentos e vinte e nove ml reais), iniciado em 29 de maio de 2024 e com prazo de vigência de 18 (dezoito) meses.

42. A grande questão é que a queda do faturamento da **CONSULOC**, decorrente dos problemas de medições, somada aos valores despendidos mensalmente para pagamento dos empréstimos bancários, resultam na crise econômico-financeira experimentada. Não fosse isso, certamente a recuperanda não necessitaria ingressar com o presente pedido, uma vez que ela possui inequívoca condição de gerar receitas.

43. Veja-se bem: a expectativa de receita líquida da **CONSULOC** para junho de 2024 é de aproximadamente **R\$ 3.567.351,74** (três mil quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Não há como negar que se trata de uma cifra elevada, o que demonstra que a empresa possui condições de se soerguer no mercado. Para esse mesmo período, o custo operacional estimado da recuperanda é de **R\$ 2.329.513,05** (dois milhões trezentos e vinte e nove mil quinhentos e treze reais e cinco centavos).

44. Lado outro, a despeito de haver um saldo positivo entre a receita e os custos operacionais, somente os financiamentos e consórcios ativos já alcançam a cifra mensal de aproximadamente **R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais). Sem contar que a empresa também deve aos sócios uma quantia extremamente elevada, que supera os **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), resultado dos aportes necessários para manter a operação.

45. Repisa-se, não fossem os problemas narrados, levando em conta a capacidade de geração de receita da **CONSULOC**, que cobre tranquilamente seus custos operacionais, não há dúvidas de que ela estaria com plena hígidez e o presente pedido seria desnecessário. Infelizmente, houve uma sequência de acontecimentos que resultaram nessa crise, que certamente possui um caráter temporário e será superada com a devida intervenção deste d. Juízo.



46. Isso demonstra de maneira inequívoca que, apesar da crise suportada pela empresa, ela possui condições de se reestruturar, tendo sua viabilidade econômica incontestada, o que se comprova pela recente contratação.

V – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

47. Truísmo que para a concessão da recuperação judicial a Lei nº 11.101/2005 traz consigo alguns requisitos objetivos, devidamente insculpidos no art. 48, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

48. A **CONSULOC** não esbarra em quaisquer dos óbices trazidos pelo dispositivo retro mencionado, sendo certo que a concessão da recuperação judicial se trata de medida cabível e lícita para sua preservação. Apenas faz-se sucinta ressalva para divergência entre os valores constantes na relação de credores, atualizada até 10 de julho de 2024, em confrontação com o balanço datado de 31 de maio 2024 (balanço de suspensão); devido ao dinamismo da operação da recuperanda, cujas movimentações financeiras/pagamento de fornecedores, insumos e prestadores de serviço muda a cada dia, de encontro com a demanda técnica para elaboração de documentos contábeis, o detalhamento da situação patrimonial e as causas concretas da situação de crise econômico-financeira serão apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta dias) previsto no art. 53 da referida lei.



49. Não obstante, a petição inicial está instruída com a documentação exigida pelo art. 51 da LRJ, consistente em:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

50. Sobejamente alcançados os requisitos exigidos por lei para a concessão da recuperação judicial, espera-se o pronto deferimento do pedido por este d. Juízo, observando-se o procedimento previsto no art. 52 e ss. da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

VI – TUTELA DE URGÊNCIA

51. O deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º da LRJ, implica, *incontinenti*, na:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial so-



bre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

52. Tais medidas são de importância indiscutível para que o pressuposto do art. 47 da LRJ seja alcançado, tutelando-se a preservação da empresa e de seu patrimônio, notadamente os atos expropriatórios, que sabidamente possuem o condão de diminuir o patrimônio.

53. Não obstante essa proteção, neste particular, outras medidas se revelam indispensáveis para que a **CONSULOC** consiga manter sua atividade e preparar sua reestruturação.

54. É cediço que para a concessão da tutela de urgência, abarcada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, dois elementos devem ser comprovados: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

55. Conforme explicado anteriormente, a **CONSULOC** vem empregando esforço irremediável para que a “bomba” que está segurando não estoure, contudo, a situação já é inevitável, em razão dos problemas experimentados nas medições, tal como relatado.

56. Decorre que subsiste não apenas o risco de que haja o vencimento antecipado das cédulas de crédito bancário, sendo certo que seu endividamento também abarcará fornecedores, que poderão negativar e protestar o nome da **CONSULOC**, prejudicando-a nas obras em curso e nas futuras. Outro ponto que merece destaque é o fato de que os sócios da recuperanda figuram na qualidade de fiadores em diversos contratos firmados por ela, sendo certo que manter o nome deles límpidos

57. Igualmente, tem-se que a **CONSULOC** possui alguns financiamentos e consórcios que não se enquadram como créditos concursais. O inadimplemento desses contratos poderá gerar não apenas a negativação do nome da empresa como também o acionamento em juízo para pagamento e consolidação da propriedade fiduciária dos bens.

58. Em um desses financiamentos, realizado junto ao SICOOB, a garantia prestada foi a cessão fiduciária de créditos da **CONSULOC**. Os créditos são valores provenientes de um contrato da recuperanda, referente a uma obra que já encontra próxima de seu fim. Caso esse contrato seja executado pela instituição, poderá haver



um prejuízo irreparável para a recuperanda, com o risco de seu faturamento ficar extremamente comprometido, o que agravaria sua situação já delicada.

59. Não há dúvidas de que se trata de um crédito concursal, uma vez que a garantia da cessão fiduciária não pode ser confundida com a alienação fiduciária. Todavia, caso o d. Juízo entenda se tratar de um crédito extraconcursal, é certo que deverá haver uma limitação dos valores que eventualmente poderão ser executados, de maneira que não comprometa a saúde financeira da recuperanda.

60. Não obstante, existem financiamentos junto ao UNICREDI e ao SANTANDER, no qual veículos dos sócios foram dados em penhor, evidenciando não se tratar de um contrato de alienação fiduciária. Logo, o crédito deve ser reputado como concursal. Todavia, caso se entenda se tratar de crédito extraconcursal, é certo que o veículo deverá ser tutela e resguardado, além de se limitar eventuais valores que sejam executados, para manutenção da atividade comercial da recuperanda.

61. Importante destacar que existem contratos de locação entre a **CONSULOC** e seus sócios, uma vez que eles efetivamente estão sendo usados no exercício da atividade comercial da recuperanda. Desta forma, ainda que referidos bens não compoñham o patrimônio da empresa, merecem proteção como se seus fossem, uma vez que a expropriação tem o condão de prejudicar sua reestruturação.

62. Tais medidas seriam demasiadamente prejudiciais à recuperanda e a proteção conferida pelo art. 6º da LRJ não se estende a esses atos, fazendo-se mister tecer o presente pedido de tutela de urgência.

63. A **probabilidade de direito**, *in casu*, revela-se na demonstração inequívoca de que a recuperanda atendeu aos requisitos exigidos por lei para requerer a concessão da recuperação judicial. Além disso, demonstrou de maneira satisfatória que a despeito de estar em um momento de crise possui viabilidade econômica para se reestruturar.

64. Especificamente em relação aos sócios da recuperanda, observa-se da Lei nº 11.101/2005 que, em seu art. 6º, inciso II, há uma extensão da proteção conferida para ela própria. Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

65. Essa proteção tem especial relevância no caso porquanto, conforme dedilhado alhures, os sócios da recuperanda figuram como fiadores de grande parte dos contratos firmados por ela, de modo que, caso seus nomes sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a redução de crédito da empresa será patente, dificultando sua reestruturação como planejado.

66. Quanto ao **perigo de dano**, está insculpido no fato de que a **CONSULOC** precisa se manter livre de protestos e negativações para que possa adquirir materiais e mão de obra para executar suas obras.

67. Para além disso, os veículos objeto dos contratos de financiamento e consórcio são empregados na atividade comercial da recuperanda, de tal maneira que devem ser protegidos na medida em que indispensáveis.

68. Caso os veículos tenham a consolidação da propriedade em favor dos credores, haverá um incontestável prejuízo no exercício da atividade econômica da **CONSULOC**, pelo que, apesar de a proteção ora suplicada não estar abarcada no art. 6º da LRJ, tem-se elementos e fundamentos concretos para que ela ocorra, o que privilegiará sem sombra de dúvidas os preceitos da lei em comento.

69. Este permissivo encontra respaldo na lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) quando prevê a possibilidade de suspensão das chamadas *travas bancárias*, visando a continuidade das operações da empresa e o sucesso do plano de recuperação.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive



em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**. 70. Pelo exposto, requer deste d. Juízo, concomitantemente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, seja deferida a tutela de urgência consistente em:

- a) impedir que a **CONSULOC e seus sócios** sejam protestados ou tenham seu nome negativado em razão de créditos concursais e extraconcursais anteriores ao pedido de recuperação judicial;
- b) impedir que os veículos em alienação fiduciária, por financiamento ou consórcio, inclusive dos sócios da recuperanda, sejam objeto de expropriação, porquanto indispensáveis à atividade econômica da **CONSULOC**, implicando em violação direta à preservação da recuperanda, sustentáculo do pedido de recuperação judicial;
- c) impedir que as instituições financeiras cujos créditos eventualmente sejam considerados extraconcursais promovam a expropriação de bens que resulte na inviabilização da atividade da recuperanda, como no caso da citada cessão de créditos e no caso do contrato com penhor de bens, inclusive os bens locados em favor da recuperanda pelos sócios, fazendo-se mister a devida tutela da atividade comercial dela, sob pena de macular a imprescindível reestruturação vindicada.

71. Bisa-se que referidos pedidos, notadamente o “b”, possui guarida no entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, confirmado pela v. ementa seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta



Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

72. Dessarte, cumpridos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, requer seja deferida a tutela de urgência aventada.

VI – PAGAMENTO DIFERIDO DAS CUSTAS INICIAIS

73. Tendo em vista a crise na qual a recuperanda se encontra inserida, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais logo ao início do feito. Nesse contexto, tem-se como justo e prudente conceder o pagamento diferido das custas judiciais à recuperanda, autorizando-a pagar as custas após o deferimento da recuperação judicial.

74. Sem dúvidas que o elevado valor da causa implicaria, nesse momento, no gasto de valores exorbitantes e que representam parcela significativa do patrimônio da recuperanda que busca, agora, justamente sua reestruturação, mediante a proteção conferida pela LRJ.

75. Acerca desse tema, leciona o insigne professor Fábio Ulhoa Coelho que *“a sociedade empresária em recuperação judicial pode pleitear o adiamento do pagamento das custas devidas ao Estado, caso demonstre ser sua situação econômico-financeira de tal modo crítica que até mesmo o seu desembolso imediato esta impossibilitado”*².

76. Restou sobejamente comprovado que a **CONSULOC** está rodando com um prejuízo acumulado milionário, o qual a tendência é aumentar a não ser que haja a intervenção estatal. Para além disso, demonstrou-se uma dívida bancária igualmente milionária, que aliada aos problemas referentes às medições das obras têm

² COELHO, Fábio Ulhoa. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista dos Tribunais, 2021. p. 208-209.



o condão de levar a recuperanda à bancarrota caso não haja o deferimento da recuperação judicial.

77. Bisa-se, como exposto alhures, que algumas cortes já reconhecem de maneira plena o pagamento diferido ora requerido, o que se confirma nas ementas seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balanço acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO



(TJRS; Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

78. Requer-se, dessarte, seja concedido o pagamento diferido das custas iniciais, relegando-o para momento posterior ao deferimento da recuperação judicial. Na eventualidade deste d. Juízo não entender por tal possibilidade, o que se admite *ad argumentandum tantum*, requer seja autorizado o parcelamento das custas iniciais, tendo sempre em mente a preservação da recuperanda e o interesse de seus credores.

VII – PEDIDOS

79. Pelo exposto, requer:

a) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial na forma do art. 52 da LRJ;



b) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a recuperanda, na forma do artigo 6º da LRJ;

c) seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. Art. 49, §3º Lei 11.101/2005, para:

c.1) impedir que a **CONSULOC e seus sócios** sejam protestados ou tenham seu nome negativado em razão de créditos concursais e extraconcursais anteriores ao pedido de recuperação judicial;

c.2) impedir que os veículos em alienação fiduciária, por financiamento ou consórcio, inclusive dos sócios da recuperanda, sejam objeto de expropriação, porquanto indispensáveis à atividade econômica da **CONSULOC**, implicando em violação direta à preservação da recuperanda, sustentáculo do pedido de recuperação judicial;

c.3) impedir que as instituições financeiras cujos créditos eventualmente sejam considerados extraconcursais promovam a expropriação de bens que resulte na inviabilização da atividade da recuperanda, como no caso da citada cessão de créditos e no caso do contrato com penhor de bens, inclusive os bens locados em favor da recuperanda pelos sócios, fazendo-se mister a devida tutela da atividade comercial dela, sob pena de macular a imprescindível reestruturação vindicada.

d) seja concedido o pagamento diferido das custas judiciais cabíveis, relegando-se para o deferimento da recuperação judicial, ou, subsidiariamente, que seja possibilitado o parcelamento das custas iniciais;

e) seja nomeado o Administrador Judicial, observado o art. 21 e ss. da LRJ, estabelecendo-se o teto de remuneração de 5% (cinco por cento) nos termos do art. 24, §1º, do mesmo diploma legal;

f) seja determinada a expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa, dando divulgação a todos interessados do teor da decisão de deferimento do processamento do pedido;

g) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da LRJ;



h) ao final, seja concedida a Recuperação Judicial, depois de cumpridas as exigências legais e apresentado o Plano de Recuperação Judicial.

Requer também o cadastramento dos advogados Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, inscrito na OAB/MG sob nº 75.476, e Samira Castro Silveira, inscrita na OAB/MG sob nº 134.768, para receberem todas as intimações sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.790.143,50.

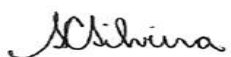
Belo Horizonte/MG, 18 de julho de 2024.



Alexandre Pimenta da Rocha
OAB/MG nº 75.476



Gabriel Henrique Soares Chagas
OAB/MG nº 210.361



Samira Castro Silveira
OAB/MG nº 134.768



Pedro Augusto Alves Pereira
OAB/MG nº 130.628

